



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

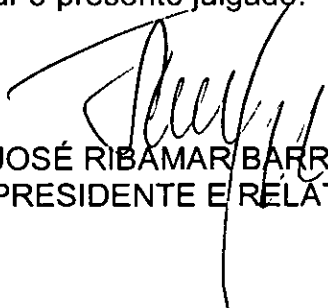
Processo nº. : 13656.000875/2003-08
Recurso nº. : 142.885
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ELIAS DONATO NETO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.405

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão de primeiro grau que deixar de se manifestar, sob o fundamento de matéria não contestada, quando a impugnação tem por objetivo a declaração de nulidade do lançamento como um todo.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIAS DONATO NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

11 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000875/2003-08
Acórdão nº : 106-14.405

Recurso nº : 142.885
Recorrente : ELIAS DONATO NETO

RELATÓRIO

Elias Donato Neto, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/JFA nº 7.947, de 20 de agosto de 2004, que manteve o lançamento objeto do Auto de Infração - (AI) de fls. 2-9, do crédito tributário de R\$534.997,73, relativo a Imposto de Renda, inclusive juros de mora e multa de ofício (75%), por verificada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, ano-calendário de 1998.

2. Do julgamento de Primeira Instância

No relatório que integra o Acórdão recorrido informa-se que o lançamento decorre de valores depositados em agência do Banestado em New York – Estados Unidos.

A impugnação apresentada deteve-se em dois aspectos: i) decadência do direito de lançar quanto a parcela correspondente ao mês de novembro de 1998, porque a ciência do AI ocorreu em 16.12.2003; e ii) nulidade do auto de infração por realizar a tributação com a utilização da tabela anual. Não houve esclarecimentos sobre a origem dos recursos depositados.

O voto condutor do Acórdão destaca, inicialmente, a preclusão do direito impugnatório quanto aos valores apurados relativos ao mês de dezembro de 1998, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000875/2003-08
Acórdão nº : 106-14.405

Em face da alegação de nulidade do AI, a Julgadora *a quo*, diante das disposições do art. 59, do mencionado Decreto, considerou carente de razão o impugnante.

A alegada decadência não foi acatada, tampouco, ser este tipo tributação de apuração mensal. A conclusão da Relatora é que "no presente caso, o fato de ter havido entrega, por parte do contribuinte, da declaração de ajuste anual referente ao exercício financeiro de 1999, ano-calendário de 1998, **originalmente em 30.04.1999** (fl. 58), leva o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário a findar-se em 30.04.2004".

Sobre a tributação mensal, transcritas e interpretadas sistematicamente as disposições do art. 2º, 9, 10 e 12, da Lei nº 8.134, de 1990; art. 12 da Lei nº 8.383, de 1991; art. 7º da Lei nº 9.250, 1995; e art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, bem como as orientações da Instrução Normativa SRF nº 246, de 20 de novembro de 2002, verificou-se inadequada juridicamente a alegação do contribuinte.

O julgamento encontra-se resumido na seguinte ementa:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. Quando o contribuinte apresenta a declaração de ajuste anual dentro do prazo ou no máximo até o fim do exercício a que se refere (31 de dezembro), a decadência ocorre depois de decorridos cinco anos da data da entrega da declaração; caso contrário, a decadência ocorre depois de decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele a que se refere tal declaração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Com a edição da Lei nº 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma incontestada, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000875/2003-08
Acórdão nº : 106-14.405

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO ANUAL. Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos a tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.

3. Do Recurso voluntário

Em primeiro lugar, o recorrente alega incidente processual a ser resolvido no âmbito da DRJ que, embora tenha sido argüida a nulidade do lançamento pelos motivos impugnados, decidiu parcialmente, considerando parte da matéria não contestada.

Nas Razões do Recurso Voluntário, o recorrente reitera os termos da impugnação, ou seja, a decadência do direito de a Fazenda Nacional realizar o lançamento quanto aos fatos geradores do mês de novembro de 1998, resultando a decadência do direito, e a nulidade do lançamento por não observar a tributação em períodos mensais.

Às fls. 86-7, comprovante de arrolamento de bens em cumprimento às disposições legais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000875/2003-08
Acórdão nº : 106-14.405

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recorrente tomou ciência do Acórdão vergastado em 03.9.2004 (fl. 373) contra o qual apresenta, em 28.9.2004 (fl. 102), o Recurso Voluntário, do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância.

Como relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG que reconheceu procedente o lançamento do crédito tributário relativo à omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário cuja origem o autuado só contesta em sede decadência, quanto ao mês de novembro de 1998, e/ou nulidade do procedimento por tributação por a utilizada a tabela progressiva anual.

O recorrente capeia o Recurso Voluntário com expediente dirigido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora acerca de incidente processual quanto ao exame parcial da impugnação. Desta petição aquele órgão não foi cientificado pela Delegacia da Receita Federal preparadora, que o encaminhou a este Colegiado.

De fato, verifica-se que a Impugnação está formulada sob os títulos "Decadência do Direito de Lançar" e "Nulidade do Auto de Infração Tributação Anual". No primeiro, questiona a decadência do lançamento quanto ao que entende ser fato gerador ocorrido no mês de novembro de 1998, porque a regular intimação do lançamento ocorreu no mês de dezembro de 2003. No segundo passo, pugna pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

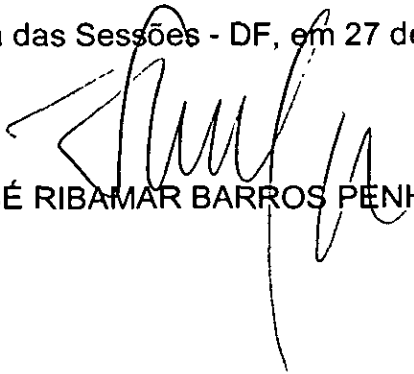
Processo nº : 13656.000875/2003-08
Acórdão nº : 106-14.405

nulidade do lançamento por irregularidade na utilização da tabela progressiva para cálculo do imposto, o que, se admitida anularia, o lançamento.

Assim sendo, admite-se ter razão o contribuinte quanto à impugnação integral da autuação, que não analisada, perpetrar-se o cerceamento do direito de defesa.

Portanto, voto por ANULAR o julgamento de Primeira Instância para que outro seja lavrado abarcando o lançamento em sua integralidade.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA